

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13884.001572/95-21
Recurso nº. : 14.806
Matéria : IRPF – EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : GABRIEL ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.157

IRPF - DECORRÊNCIA: A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GABRIEL ALVES DA SILVA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 38/41.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano de 1992, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo nº. 13884.001571/95-68.

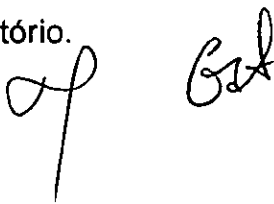
Cientificado em 28/04/97 (AR de fls. 66 - verso) da Decisão nº. 0759/97 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, proferida em 24/03/97, que manteve integralmente a exigência e irresignado apresentou recurso voluntário protocolizado em 27/05/97, em cujo arrazoadado de fls. 70/75, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos, acrescentando, ainda, as seguintes alegações.

1- questiona a aplicação da TRD ao lançamento em questão;

2- considera que a multa cobrada excederia a capacidade econômica da contribuinte.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 80/82 pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

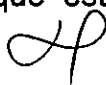
CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 13884.001571/95-68, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda por ter detectado omissão de receita no ano de 1992. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi negado provimento ao recurso.

Quanto as alegações da recorrente em relação a TRD, vejo que esta não tem razão, porque a exigência da TRD foi feita com base em ato regularmente ingressado no mundo jurídico. É entendimento pacífico neste Conselho que não é cabível a exigência da TRD como juros de mora apenas no período entre fevereiro e julho de 1991, correspondente, portanto, a fatos geradores até 31/12/90, o que não é o caso em questão.

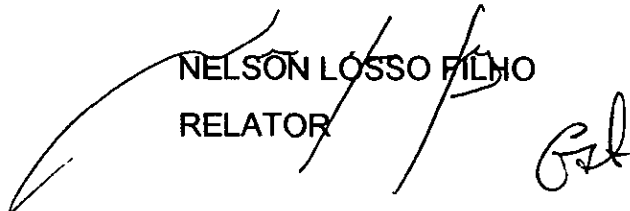
Quanto às considerações a respeito de que a multa feriria a capacidade contributiva da contribuinte, entendo que, por tratar-se de princípio constitucional, é ao legislador ordinário que foi dirigido este princípio e não a administração tributária, sendo que esta tem o dever de executar as normas



aprovadas pelo Poder Legislativo, até pronunciamento do Poder Judiciário suspendendo sua aplicação.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 70/75.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de maio de 1998


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR